



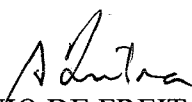
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

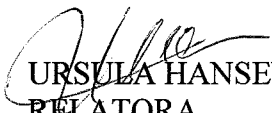
PROCESSO Nº. : 10840/004.661/92-31
RECURSO Nº. : 89.253
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : PEDRO MERINO DE ARAÚJO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.684

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. ACRÉSCIMOS LEGAIS - Exclui-se da incidência da TRD o período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991, anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MERINO DE ARAÚJO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/004.661/92-31

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.684

RECURSO Nº. : 89.253

RECORRENTE : PEDRO MERINO DE ARAÚJO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração, fls. 21 e anexos, lavrado contra PEDRO MERINO DE ARAÚJO (FIRMA INDIVIDUAL), CGC Nº 44.230.795/0001-08, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, formalizando a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO Exs.: 1988 e 1989, no valor de 67,00 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei complementar 7/70, do artigo 1º, parágrafo único da Lei complementar 17/73, Regulamento do PIS/PASEP, e artigo 1º do Decreto Lei Nº 2.445/88 c/c artigo 1º do Decreto Lei Nº 2.449/88, decorreu de procedimento de fiscalização e que foram apuradas irregularidades, conforme demonstrado no processo Nº 10840/004.657/92-63.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou em 24/11/92, tempestivamente, sua impugnação de fls. 23/27, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 458, foi proferida às fls. 36/37, em que em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/004.661/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.684

A autoridade julgadora “a quo” fundamentou sua decisão fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular em 23/07/93 (fls. 29), a contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 23/08/93, conforme petição de folhas 42/46, reiterando todos os argumentos articulados em sua defesa oferecida perante a 1ª Instância Administrativa.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/004.661/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.684

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10840/004.657/92-63.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 08 de novembro de 1994, foi julgado parcialmente procedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.507.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91.

Brasília - DF, 29 de fevereiro de 1996.


URSULA HANSEN